



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CONVÊNIO Nº 4 / 2020

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL E A MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, VISANDO A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO AOS SERVIDORES DO TRE/MS DE MENSALIDADE DE SEGURO DE VIDA E/OU PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, com sede na Cidade de Campo Grande – MS, sito na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.º 23, Parque dos Poderes, inscrito no CNPJ sob o número 03.883.929/0001-02, doravante denominado **TRE/MS**, neste ato representado pelo seu **PRESIDENTE, DESEMBARGADOR JOÃO MARIA LÓS**, portador da Carteira de Identidade n.º 885584 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 198.981.429-87 e a **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, inscrito no CNPJ n.º 33.608.308/0001-73, neste ato representado por **ROBSON PACHECO DA SILVA**, portador da Carteira de Identidade n.º 071880884 - IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 678.402.057-04, e **MARCO ANTONIO GIORGETTI**, portador da Carteira de Identidade n.º 26.402.953-9 - IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 099.679.988-57, têm justo e acordado celebrar o presente **CONVÊNIO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO AOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRE/MS DE MENSALIDADE DE SEGURO DE VIDA E/OU PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, sob regência da Lei n.º 8.666/93, em observância às exigências previstas na Lei n.º 8.112/90, no Decreto Federal n.º 8.690, de 11.3.2016, na Resolução TRE/MS n.º 576/2016, e da Portaria Presidência Nº 98/2018 TRE/PRE/ASJES, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Para fins deste convênio:

I – desconto é o valor deduzido da remuneração, provento ou pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II – consignação é o valor deduzido da remuneração, provento ou pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III – consignado é a pessoa física que perceba remuneração, provento ou pensão paga por este Tribunal Regional e que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize a consignação;

IV – consignante é este Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul;

V - consignatário é o destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência da relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado.

CLÁUSULA SEGUNDA

A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do TRE/MS por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto à **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**.

CLÁUSULA TERCEIRA

A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do provento ou da pensão do consignado, excluído do cálculo as consignações previstas nos incisos I e II do art. 4º da Resolução N.º 576/2016 deste Tribunal Eleitoral, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

- I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou
- II – a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

CLÁUSULA QUARTA

Para fins deste convênio, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

- I – diárias;
- II - ajuda de custo;
- III – indenização de transporte e servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;
- IV - salário-família;
- V – gratificação natalina;
- VI – auxílio-natalidade;
- VII – auxílio-funeral;
- VIII - adicional de férias;
- IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X – adicional noturno;
- XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas, e
- XII – outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

CLÁUSULA QUINTA

Para inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento, bem como para majoração de seu valor, serão observadas as seguintes condições:

I – o servidor ativo ou inativo e o pensionista deverão possuir margem consignável, e

II – a autorização do servidor deverá constar do documento de consignação, o qual indicará o valor da parcela mensal, a data do início e, se for o caso, a do término dos descontos.

CLÁUSULA SEXTA

As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo Primeiro. O valor mínimo para desconto de consignação facultativa é de um por cento do vencimento correspondente ao de ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Classe A, Padrão I.

Parágrafo Segundo. É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado. Neste caso serão suspensos parte ou o total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

Parágrafo Terceiro. A suspensão referida no § 2º será realizada independentemente da data da inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no art. 4º da Resolução 576/2016 deste Tribunal.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

Parágrafo Quinto. A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

Parágrafo Sexto. Após a adequação ao limite previsto no § 2º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Parágrafo Sétimo. Na ocorrência do previsto no parágrafo sexto, o consignado, devidamente cientificado, deverá ajustar diretamente com o consignatário o pagamento das parcelas correspondentes aos meses em que não houve margem consignável, sem a interveniência ou corresponsabilidade do consignante.

CLÁUSULA SÉTIMA

A aprovação prévia do contrato de seguro de vida e/ou previdência complementar, mediante consignação em folha de pagamento, caberá a **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, devendo ser enviada ao TRE/MS tão-somente com o objetivo de verificação das averbações em folha de pagamento de seus servidores, velando para que estas não ultrapassem os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Para processamento de consignação facultativa, o consignatário deverá disponibilizar à Coordenadoria de Pessoal os dados das consignações. As informações deverão ser prestadas até o último dia útil do mês anterior ao do processamento da folha de pagamento, sob pena de não inclusão das consignações na folha do mês de competência, vedada a remessa em dobro nos meses subsequentes.

CLÁUSULA OITAVA

A consignação em folha de pagamento das prestações devidas deve ser precedida de autorização expressa do servidor interessado.

CLÁUSULA NONA

O TRE/MS obriga-se a recolher à **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.**, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o valor das consignações descontadas em folha de pagamento dos seus servidores.

Parágrafo único. Todos os dados a serem repassados para a folha de pagamento deverão ser registrados na Coordenadoria de Pessoal do TRE/MS até o segundo dia útil de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA

Ocorrendo o desligamento do servidor, por qualquer motivo, afastamento sem remuneração ou na hipótese de ocorrer movimentação do servidor para outro órgão público, fica o TRE/MS eximido de qualquer responsabilidade, cabendo-lhe, apenas, informar à **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.**, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início do evento.

Parágrafo Primeiro. O TRE/MS deverá fazer a retenção em folha de pagamento da margem consignável para satisfação dos débitos das prestações do empréstimo contratado pelo funcionário, nos casos de férias, licenças especiais e licenças prêmio.

Parágrafo Segundo. O TRE/MS não será, em qualquer hipótese, avalista, fiador, garantidor ou subscritor de proposta de concessão de empréstimo ou financiamento para qualquer servidor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação à Coordenadoria de Pessoal com ciência do consignado;

II – a pedido do consignado, mediante requerimento à Coordenadoria de Pessoal, com aquiescência do consignatário;

III – por força de lei;

IV – por ordem judicial;

V – por justificado interesse público, nos seguintes casos:

a) vício insanável no processo de credenciamento;

b) ocorrência de ação danosa às partes ou ao TREMS;

c) por juízo de conveniência e oportunidade do TRE/MS.

Parágrafo Primeiro. O pedido de cancelamento de consignação formulado interrompe o desconto na folha de pagamento do mês da formalização do pleito ou na folha do mês subsequente, caso a

anterior já tenha sido processada.

Parágrafo Segundo. A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical, de associação profissional ou representativa de clube de servidores somente poderá ser cancelada após a comprovada comunicação ao consignatário.

Parágrafo Terceiro. A consignação de empréstimo e financiamento imobiliário somente poderá ser cancelada com a aquiescência do consignado e do consignatário.

Parágrafo Quarto. O cancelamento de consignação em favor de entidade fechada de previdência complementar, a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, somente ocorrerá após a comprovação da respectiva desfiliação ou desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A** indicará responsável técnico pelo acompanhamento e fiscalização deste Convênio, o qual deverá atuar em conjunto com os responsáveis designados pelo TRE/MS, sendo que a indicação em tela não poderá recair sobre quaisquer servidores do **TRE/MS** ou, ainda, onerar o presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

É vedado ao consignatário:

I – aplicar taxa de juros superior ao limite máximo estabelecido em ato do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nas operação de consignações previstas nos incisos VIII, IX e X do artigo 4º da Resolução TRE/MS nº 576;

II – realizar consignações em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III – efetuar consignações em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV – manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V – prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Constatado o processamento de consignação em desacordo com o disposto na Portaria Presidência Nº 98/2018, o consignatário estará sujeito a:

I – desativação temporária;

II – descadastramento.

Parágrafo Primeiro. A desativação temporária será aplicada quando praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV da Cláusula Décima Quinta.

Parágrafo Segundo. A desativação temporária impedirá o processamento de novas

consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

Parágrafo Terceiro. Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Parágrafo Quarto. Quando o consignatário não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária, bem como incorrer na vedação estabelecida no inciso I, da Cláusula Décima Quinta, serão descadastrados.

Parágrafo Quinto. O descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas.

Parágrafo Sexto. O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de um ano, quando incorrer na hipótese do inciso I do caput da cláusula décima quinta e de cinco anos, na hipótese do inciso II do caput da cláusula décima quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Qualquer tolerância de uma das partes para com a outra só importará em modificação do presente Convênio se expressamente formalizada. Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Convênio devem ser feitos por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e serão válidos mediante o envio de carta registrada ou por notificação em cartório (opção das partes), diretamente aos endereços constantes deste instrumento ou que forem comunicados posteriormente à sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O presente Convênio terá vigência, por 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua publicação na Imprensa Oficial, sendo facultado às partes denunciá-lo, a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, o que implicará na sustação imediata do processamento das consignações ainda não averbadas, continuando, porém, em pleno vigor as averbações efetuadas, até a completa liquidação dos empréstimos e financiamentos já concedidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

É vedada a inclusão, em folha de pagamento do servidor, de débitos resultantes de ressarcimentos, compensações ou acertos financeiros por ele acordados diretamente com o consignatário, se deste resultar ofensa aos limites estabelecidos pelas Cláusulas Terceira e Quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial da União, correndo as respectivas despesas por conta do TRE/MS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, como competente para dirimir qualquer questão relativa ao presente Convênio.

E por estarem, assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Des. JOÃO MARIA LÓS
Presidente do TRE/MS

ROBSON PACHECO DA SILVA
Representante da MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

MARCO ANTONIO GIORGETTI
Representante da MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

TESTEMUNHAS:

HARDY WALDSCHMIDT
Diretor Geral do TRE/MS

MARCOS ANTONIO GRANJA ANELLI**Secretário de Gestão de Pessoas**

Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 20/11/2020, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO GRANJA ANELLI, Secretário(a)**, em 20/11/2020, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO MARIA LÓS, Presidente**, em 23/11/2020, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Giorgetti, Usuário Externo**, em 03/12/2020, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Pacheco da Silva, Usuário Externo**, em 03/12/2020, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0921366** e o código CRC **E5B37EAB**.